

Deliberação nº 43/83 — 1ª Câmara

Aprovada em 14.09.83 — Processo nº 28/82

Interessado: Pinheiro Nunes, Arnaud, Scatamburlo & Cia. Ltda.

Assunto: Solicita informações se cartões para perfuração são suscetíveis de registro.

Relator: Conselheiro Manoel J. Pereira dos Santos

EMENTA:

Não é toda e qualquer criação intelectual que se encontra sob o amparo do Direito Autoral. Além dos requisitos de exteriorização, originalidade e criatividade, impõe-se analisar o tipo de obra intelectual objetivada, uma vez que produções existem que se enquadram no âmbito da propriedade industrial e não no campo do direito autoral.

“Cartões para perfuração” não configuram obras intelectuais suscetíveis de proteção pelo Direito Autoral, razão pela qual não são também sujeitos ao registro de que trata o art. 17 da Lei nº 5.988/73.

I – Relatório

Pinheiro Nunes, Arnaud, Scatamburlo & Cia. S/C, na qualidade de profissionais militantes em assuntos ligados a Direitos Autorais, formulam consulta a este Conselho com a finalidade de saber se “cartões para perfuração são suscetíveis de registro como Direito Autoral”, requerendo também que se esclareça, caso a resposta ao quesito anterior seja positiva, onde seriam processados os respectivos registros.

Por se tratar de matéria pertinente à competência da Primeira Câmara, foi o presente processo, com a manifestação do Setor de Registro deste Conselho, distribuído a esta Câmara.

II – Análise

A criação intelectual objeto da consulta, configura trabalho com características decorrentes de elaboração meramente técnica, para ser utilizado na área de processamento de dados. Nesta colocação inicial, estamos pressupondo, na falta de quaisquer esclarecimentos por parte do Requerente, que se trata de criação humana, e não de material preparado por computador, já que neste último caso faltaria ao trabalho, desde logo, o requisito legal básico da **criação do espírito** (art. 6º da Lei nº 5.988/73).

Não é, porém, toda e qualquer criação intelectual que se encontra sob o amparo do Direito Autoral. Além dos requisitos da **exteriorização** (ou seja, forma

de expressão), originalidade e criatividade, impõe-se analisar o tipo de obra intelectual objetivada, uma vez que produções existem que se enquadram no âmbito da propriedade industrial e não no campo do direito autoral.

Casos há em que surgem problemas de se delimitar o campo de uma e de outra esfera de proteção legal, porquanto obras intelectuais podem ter finalidades basicamente industriais ou comerciais e não obstante apresentarem um caráter estético. É o que ocorre com as obras de arte aplicada, cuja proteção pelo Direito Autoral é permitida em nosso direito positivo quando seu valor artístico puder dissociar-se do caráter industrial do objeto a que estiverem sobrepostas.

O trabalho em tela destina-se a finalidades meramente técnicas, não apresentando qualquer caráter estético. A bem dizer, pode-se até arguir a existência de criatividade, porquanto se apresenta como uma relação de números, dispostos em colunas e em tamanhos diferentes. Se houver atividade inventiva no “cartão para perfuração”, entendemos que o mesmo só poderá gozar de proteção no âmbito da propriedade industrial, porquanto referido trabalho se afigura totalmente estranho à índole do Direito Autoral.

III – Voto do Relator

Em vista do exposto, opinamos no sentido de responder ao Requerente, no tocante à consulta formulada, que “cartões para perfuração” não configuram obras intelectuais suscetíveis de proteção pelo Direito Autoral, razão pela qual não são também sujeitos ao registro de que trata o art. 17 da Lei nº 5.988/73.

São Paulo, 12 de setembro de 1983

Manoel Joaquim Pereira dos Santos
Conselheiro Relator

IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, por unanimidade, acompanhou o voto do Relator.

Hildebrando Pontes Neto
Conselheiro

Romeo Brayner Nunes dos Santos
Conselheiro

D.O.U. 21.09.83 – Seção I – pág. 16.342